



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

Processo Licitatório nº 49/2022

Processo SEI nº: 19.16.3900.0014185/2022-37

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação.

**Licitante Recorrente:** G4F Soluções Corporativas Ltda., CNPJ 07.094.346/0001- 45;

**Licitante Recorrida:** Hammer Consultoria Ltda., CNPJ 22.786.872/0001- 60.

Conheço do recurso interposto pela licitante G4F Soluções Corporativas Ltda eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 1º de julho de 2022.

**Márcio Gomes de Souza**

**Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo**

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

## **I – RELATÓRIO**

A licitante G4F Soluções Corporativas Ltda, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pelo então Pregoeiro, no transcurso deste Pregão, em declarar vencedora do certame a empresa Hammer Consultoria Ltda, interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente alega nas suas razões de recurso que não houve atendimento por parte da Recorrida da comprovação dos requisitos mínimos exigidos quanto aos atestados de capacidade técnica previstos nos subitens 4.1.1 e 4.1.3, letra “F” do anexo III do edital e que, desse modo, a isonomia, vinculação ao

instrumento convocatório e julgamento objetivo restariam afetados e requer que a Recorrida seja inabilitada com o seguimento das análises das propostas subsequentes.

Em sede de contrarrazões, a empresa Hammer Consultoria Ltda., também já qualificadas nos autos, manifestou pelo desprovemento do recurso interposto, refutando as alegações, e ao final requer que seja mantida a decisão que a declarou habilitada com o prosseguimento do certame.

É o breve relato.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## III – DO MÉRITO

Inicialmente, registre-se que esta Pregoeira, até então suplente, assumiu a gestão do Pregão Eletrônico em tela no transcurso da fase recursal. Isso posto, adentre-se o mérito propriamente dito.

### III.a) NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA –EXIGÊNCIAS DOS ITENS 4.1.1 E 4.1.3 DO ANEXO III DO EDITAL

Consoante a previsão no subitem 4.1.1 do anexo III do edital, exige-se a comprovação por meio de atestados para aferir a qualificação técnica do licitante, conforme segue:

**“Os atestados comprobatórios da capacidade técnica da licitante deverão conter, no mínimo, 39.000 USTs de serviços prestados em um período de 12 (doze) meses;”(grifei)**

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que não houve comprovação por parte da Recorrida de atestados que perfazem o quantitativo mínimo exigido constante no subitem 4.1.1, conforme segue:

“em análise à documentação da empresa verifica-se que o maior volume acumulado pela licitante em um período de 12 (doze) meses foi de 37.995,65 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco vírgula sessenta e cinco) USTs entre os meses de janeiro e dezembro de 2020”.

Ademais, faz alusão ao descumprimento do subitem 4.1.3, letra “f” do anexo III no sentido de que:

“a Recorrida também não comprovou a exigência contida na letra “f” do item 4.1.3 do Anexo III do Edital, uma vez que EM NENHUM DE SEUS ATESTADOS RESTA DEMONSTRADO QUE A EMPRESA PRESTOU QUAISQUER SERVIÇOS OU POSSUI EXPERIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE TESTES AUTOMATIZADOS.”

Diante das alegações da Recorrente e das Contrarrazões apresentada pela empresa Hammer Consultoria, a Superintendência de Tecnologia da Informação deste Órgão foi suscitada a se manifestar, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, tendo emitido o parecer, ora transcrito:

**"Documento (3197761) - Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda.****Resposta da Recorrida (3231336) - Hammer Consultoria Ltda.****Alegação 01:**

Informa o recorrente no documento (3197761):

*(...)No entanto, ao se fazer uma linha do tempo com os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, resta comprovado que a empresa não conseguiu comprovar o quantitativo mínimo de 39.000 (trinta e nove mil) USTs de serviços prestados em 12 (doze) meses. Inclusive, em análise à documentação da empresa verifica-se que o maior volume acumulado pela licitante em um período de 12 (doze) meses foi de 37.995,65 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco vírgula sessenta e cinco) USTs entre os meses de janeiro e dezembro de 2020, conforme comprova e não deixa dúvidas a planilha demonstrativa constante na página 7, com vistas a facilitar a análise por vossa senhoria.*

A recorrida, no documento (3231336), informa que cumpriu o valor mínimo informado, uma vez que não cabe a média aritmética dos contratos:

*(...)Todavia, o referido argumento não se sustenta, tendo em vista que a carga de trabalho descrita nos atestados não foi efetivada de maneira linear, com idêntica distribuição entre os meses de execução.*

*Isso se dá em razão de que, à exemplo da contratação aqui pretendida, aquelas também se tratam contratações por demanda, onde a recorrida é remunerada de acordo com o trabalho efetivamente realizado.*

Continua a recorrida:

*É possível verificar que para o atestado emitido pela CHESF foram contabilizadas 17.211 horas entre o período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021.*

*No mesmo período, para o atestado do HVM, foram contabilizadas 29.677 horas.*

*Para o atestado do SEBRAE, ainda concomitantemente, foram contabilizadas 6.380 horas.*

*Por fim, no atestado emitido pelo MP, são contabilizadas 3.956,50 horas.*

*Portanto, aqui temos a soma do quantitativo de 57.224,50 horas.*

Com base nas informações acima, e nos documentos complementares juntados (3231358 – Chesf, 3231391 – HVM, 3231404 – MPRS, 3231418 - Sebrae), o MPMG refez os cálculos da comprovação.

Neste novo cálculo, algumas informações foram consideradas de forma diversa ao pleiteado pela recorrida:

- Não foram contabilizadas as horas (.NET) do contrato com o Hospital HVM (3231391);
- Não foram consideradas as informações da Eletronorte – uma vez que o atestado inicial não especifica os trabalhos executados (3231384);
- Não foram contabilizadas horas que foram mostradas fora do período dos atestados inicialmente apresentados pela recorrida (3231404 – MPRS, 3231418 - Sebrae);
- Não foram contabilizadas notas fiscais repetidas existentes no documento 3231418 – Sebrae.

Ainda assim, conforme planilha abaixo, a Recorrida conseguiu comprovar satisfatoriamente o mínimo requisitado no edital, item 4.1.1.

4.1.1 – Os atestados comprobatórios da capacidade técnica da licitante deverão conter, no mínimo, 39.000 USTs de serviços prestados em um período de 12 (doze) meses;

	<b>Chesf</b>	<b>ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO</b>	<b>MPRS</b>	<b>SEBRAE</b>		
	janeiro-20	fevereiro-20	março-20	10/06/2019		
	janeiro-21	janeiro-21	agosto-20	07/08/2020		
<b>Meses</b>	12	11	5	14		
<b>Total</b>	17.966,00	24.949,00	2.416,25	3.520,00		
	<b>Média mensal</b>				<b>Total mensal</b>	<b>12 meses seguintes</b>
<b>jan/20</b>	1400,00		-	-	1.400,00	43.321,25
<b>fev/20</b>	560,00	1777,00	-	930,00	3.267,00	46.151,25
<b>mar/20</b>	1325,00	1841,00	351,00	230,00	3.747,00	42.884,25
<b>abr/20</b>	900,00	2072,00	391,50	190,00	3.553,50	39.137,25
<b>mai/20</b>	1325,00	2108,00	273,00	540,00	4.246,00	35.583,75
<b>jun/20</b>	1590,00	2084,00	349,50	330,00	4.353,50	31.337,75

<b>jul/20</b>	2956,00	1917,00	363,00	-	5.236,00	26.984,25
<b>ago/20</b>	620,00	1987,00	688,25	170,00	3.295,25	21.748,25
<b>set/20</b>	1955,00	2018,00	-	1670,00	3.973,00	18.453,00
<b>out/20</b>	1095,00	2120,00	418,50	660,00	3.215,00	14.480,00
<b>nov/20</b>	990,00	2319,00	349,50	950,00	3.309,00	11.265,00
<b>dez/20</b>	1400,00	2326,00	371,25	710,00	3.726,00	7.956,00
<b>jan/21</b>	1850,00	2380,00	400,50	-	4.230,00	4.230,00
<b>fev/21</b>	-	-	-	590,00	0,00	0,00

**Dessa forma, o setor técnico entende que tem razão a recorrida, uma vez que refeitos os cálculos, o valor de 39.000 USTs de serviços prestados em um período de 12 (doze) meses foi atingido satisfatoriamente, cumprido o item 4.1.1 do edital.**

**Alegação 02:**

Ainda informa a recorrente G4F no documento (3231336):

*(...) a Recorrida também não comprovou a exigência contida na letra “f” do item 4.1.3 do Anexo III do Edital, uma vez que EM NENHUM DE SEUS ATESTADOS RESTA DEMONSTRADO QUE A EMPRESA PRESTOU QUAISQUER SERVIÇOS OU POSSUI EXPERIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE TESTES AUTOMATIZADOS.*

*Importante ressaltar que a letra “f” do item 4.1.3 traz um rol taxativo dos testes nos quais as licitantes deverão comprovar e demonstrar sua experiência prévia, ou seja, todos são itens obrigatórios, não cabendo a licitante comprovar apenas um ou dois deles. Assim, sendo, resta evidente o não atendimento ao mencionado item, uma vez que nenhum dos atestados apresentados pela Recorrida contém de forma explícita que a empresa possui experiência no planejamento e execução de testes automatizados.*

Já a recorrida, no documento (3231336) informa:

*(...) De início, cabe apontar que, no item 1.3 do Atestado do MP, ficam demonstradas todas as tarefas que foram e são realizadas no ambiente de teste, tais como: Criação, especificação, atualização e execução de testes.*

*Da mesma forma, fazendo um paralelo com o atestado HMV, observa-se que a recorrida realizou, ao prestar serviços para o HMV, todas as fases de planejamento, estrutura, instalação, configuração, elaboração e execução dos planos de testes e casos de testes.*

*Vale pontuar também, que no mesmo projeto do HMV, foram utilizados os conceitos de DevOps, com a automação de CI/CD para deploy e integração contínua, nos quais foram realizados testes automatizados para aprovação dos PR das Aplicações.*

Revisados todos os atestados originalmente apresentados no momento da habilitação (3145342), foram encontradas menções a testes nos atestados do Hospital Moinhos de Vento e do MPRS.

No atestado do Hospital Moinhos de Vento (apresentado no momento da habilitação) – temos o seguinte texto:

*(...) Planejamento e execução de testes unitários, funcionais e não-funcionais, usabilidade, acessibilidade, estrutura, integração, carga, desempenho, estresse, volume, contenção, controle de segurança, regressão, instalação, configuração, e elaboração de Planos de Testes e Casos de Testes;*

*(...) Integração contínua na plataforma Gitlab CI/CD para deploy, construção e publicação de aplicativos utilizando Fastlane.*

No atestado do MPRS (apresentado no momento da habilitação) – temos o seguinte texto:

*(...) Testes: Conjunto das atividades complexas, de longa duração e essenciais na garantia da qualidade de software. Nesta atividade as seguintes tarefas foram realizadas:*

- Testes (testes unitários e de integração);*
- Criação e atualização do Plano Macro de Testes;*
- Especificação dos Planos de Teste de Caso de Uso/história de usuário;*
- Especificação de outros tipos de teste;*
- Execução de Planos de Teste / BDDs.*

O atestado solicitado na alínea (f) do item 4.1.3 cita:

*f) Planejamento e execução de testes: unitários, automatizados, funcionais e não funcionais;*

É sabido que a integração contínua é a forma técnica de se estabelecer uma forma **automatizada** de construir, testar e entregar aplicações.

Desta forma, conforme análise das razões e contrarrazões recursais apresentadas, **confirmamos que foi comprovada experiência em testes automatizados, tendo razão a recorrida.**

Acresça-se que é faculdade do(a) pregoeiro(a) ou da autoridade superior, em qualquer fase do processo, a promoção de diligência ao licitante visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, porquanto a Recorrida havia apresentado documentação nas Contrarrazões, sendo objeto de análise pela unidade técnica.

Passa-se a seguir, a conclusão técnica feita pela Superintendência de Tecnologia da Informação (STI/PGJ):

“Dessa forma, o setor técnico entende que deve ser mantida a qualificação técnica da recorrida, com base nos documentos originais da habilitação (3145342), com a complementação dos documentos (3231358 , 3231391 , 3231404 , 3231418 ) que somente esclareceram pontos questionados nos recursos, de forma a complementar, de forma satisfatória, as informações inicialmente prestadas.”

Considerando o parecer emitido pela unidade técnica, averigua-se que a Recorrida atendeu às exigências de qualificação técnica prevista no item 4 do anexo III do instrumento convocatório. Isso posto, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

Por todo o exposto, fica patente que houve o atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e legalidade.

Sendo assim, devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, e face aos embasamentos e subsidiada pelo parecer técnico, entende-se estar demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública já mencionados.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu total desprovemento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 13º, III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 1º de julho de 2022

**Simone de Oliveira Capanema**  
**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 04/07/2022, às 10:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 04/07/2022, às 10:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3266908** e o código CRC **54140F60**.

---

Processo SEI: 19.16.3900.0014185/2022-37 / Documento SEI: 3266908

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)